



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5450, DE 2019

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PROJETO DE LEI N° DE 2019  
(Senador Jorginho Mello)**

SF/19091.45369-51

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.** O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

”

“§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados de planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.”

“§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. (NR)”

**Art. 2º** Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das

sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

**Art. 3º** Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

A construção de uma solução previdenciária é um planejamento de longo prazo, que requer a observância de muitas variáveis para se optar pela modalidade tributária mais adequada. A imposição de irretratabilidade na escolha da opção entre o sistema progressivo e o regressivo pode amedrontar potenciais investidores em razão das incertezas quanto a seu futuro econômico e as possíveis mudanças em seu perfil financeiro.

Grande parte da população brasileira não possui conhecimento técnico capaz de distinguir, no ato da contratação, qual a melhor escolha conforme as características pessoais de sua vida financeira, podendo, nesse caso, constatar futuramente que não optou pela melhor alternativa de tributação, até porque, em grande parte dos casos, a opção é assumida automaticamente pelo sistema ao final do primeiro mês, caso o participante não se manifeste, assumindo, nesse caso, a tributação progressiva. A opção pelo sistema regressivo como padrão seria até mais adequada, levando-se em conta o incentivo à poupança de longo prazo.

Também há a possibilidade de que mesmo pessoas mais esclarecidas em investimento, terem mudanças em seu perfil econômico, ou



pretenda fazer resgates ou aplicações não previstas inicialmente, e passarem a ver outra opção como mais adequada a seu momento financeiro. O planejamento previdenciário precisa de maior flexibilidade para dar mais tranquilidade aos contratantes, para com isso também incentivar que novos participantes se entusiasmem a ingressar sem receio de arrependimento futuro. Outros fatos também podem ocorrer, capazes de alterar os parâmetros tributários do contribuinte, tais como a alteração do número de dependentes, casamento, separações e tudo aquilo capaz de afetar o cálculo do imposto na tabela progressiva, justificando uma eventual necessidade de mudança de forma de tributação.

A questão da irretratabilidade, estabelecida pela LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 se mostra empecilho para o redirecionamento do planejamento previdenciário, que por ser um processo de longa duração, pode tornar a formação de suas reservas um caminho que se afasta cada vez mais do ideal de eficiência, tirando as possibilidades de correção e frustrando o contratante.

Esse projeto, busca tornar essas formas de previdência mais atrativas e flexíveis, e com isso, atrair novos participantes, reduzindo as desconfianças de que esse tipo de investimento possa se tornar uma má opção caso, ao longo do tempo, sua realidade financeira ou suas expectativas se modifiquem. Esta alteração não desvirtua os propósitos do incentivo à manutenção de uma poupança por longo prazo, pois permite que os benefícios fiscais façam justiça à forma que, de fato, o participante se comportou na formação da poupança.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**



SF/190991.45369-51

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>

- artigo 1º
- parágrafo 2º do artigo 2º